

**DECRETO Nº 18.715 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre a execução de despesa pelo regime de adiantamento, fixa os limites de que tratam as alíneas “a” e “h” do inciso I do art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - O regime de adiantamento para a execução da despesa somente será adotado em caráter excepcional e nos tipos de despesa expressamente definidos no inciso I do art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, desde que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto nos arts. 44 e 48 e no inciso I do art. 49 da referida Lei.

**Art. 2º** - Os processos de concessão, aplicação e comprovação de adiantamento, além dos princípios e procedimentos estabelecidos nos arts. 48 a 52 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, também estarão sujeitos às seguintes disposições:

I - o ordenador de despesa deliberará sobre a oportunidade e conveniência da concessão e fixação do valor e dos prazos de aplicação com base na finalidade expressa na solicitação do adiantamento;

II - o recolhimento do saldo financeiro não aplicado, fora do prazo estabelecido, implicará na atualização monetária do respectivo valor;

III - a multa de que trata o art. 51 da Lei 2.322, de 11 de abril de 1966, será calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do adiantamento recebido, após a apuração de responsabilidade na forma da lei;

IV - o ordenador de despesa será corresponsável pela aplicação, desde que tenha sido acatada a comprovação do adiantamento apresentada pelo responsável;

V - o ordenador de despesa ou servidor da Diretoria de Finanças ou unidade equivalente designado pelo seu titular poderá proceder, em qualquer momento, à verificação da aplicação do adiantamento;

VI - quando impugnada a comprovação do adiantamento, de forma parcial ou total, o ordenador de despesa deverá adotar as providências administrativas para apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, inclusive da tomada de contas na forma do art. 79 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966;

VII - as restituições por falta de aplicação parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão, no exercício, anulação de despesa, e, se recolhidas após o encerramento do exercício, em receita orçamentária;

VIII - a apuração em responsabilidade e a aplicação de sanções disciplinares estão sujeitas ao procedimento estabelecido no inciso XXII do art. 41 da Constituição Estadual, e no art. 204 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

**Art. 3º** - A concessão e aplicação dos adiantamentos para as despesas de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, obedecerão às normas especiais aprovadas pelos titulares das secretarias, órgãos e entidades das respectivas

áreas de atuação, sendo sua verificação efetuada na forma e prazo estabelecidos no art. 80 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

**Art. 4º** - Constituem-se despesas miúdas de qualquer natureza, aquelas que se situarem dentro do limite de até 3% (três por cento) do valor estabelecido para compras e serviços, constante do inciso II do art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

**Art. 5º** - A concessão de adiantamento para a realização de despesas miúdas de qualquer natureza e com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, a que se referem respectivamente as alíneas “a” e “h” do inciso I do art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, fica limitada em até 15% (quinze por cento) do valor estabelecido para compras e serviços, constante do inciso II do art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

**Art. 6º** - As despesas das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, em que haja impossibilidade justificada de emissão de documentos hábeis, cujos valores não ultrapassem, em cada adiantamento, a metade do fixado no art. 4º deste Decreto, deverão ser comprovadas para fins de adiantamento mediante a apresentação de relação com a especificação de cada despesa e valor, devidamente assinada pelo responsável e visada pelo seu superior imediato.

**Art. 7º** - Às Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes da Administração Direta e Indireta cabe, em suas áreas de atuação, fazer cumprir os princípios, normas e procedimentos referentes à concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos, contidos na Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, neste Decreto e em outros atos administrativos pertinentes.

**Art. 8º** - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, por meio da Superintendência de Administração Financeira - SAF, emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares sobre a execução de despesa mediante o regime de adiantamento.

**Art. 9º** - Fica revogado o Decreto nº 7.438, de 11 de setembro de 1998.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de novembro de 2018.

*RUI COSTA*  
**Governador**

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda